



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 177864/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2113/21 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde de Apucarana. Exercício de 2020. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Roberto Youiti Kaneta, CPF nº 439.630.489-72, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1452/21 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação para que o Fundo Municipal de Saúde adote, a partir do exercício financeiro de 2022, a opção pela centralização da contabilidade do referido Fundo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 417/21-5PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade com recomendação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Igualmente adoto a expedição da recomendação sugerida, uma vez que a opção pela centralização da contabilidade do referido Fundo encontra conformidade no disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1452/21 – CGM e o Parecer nº 417/21-5PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto:

a) pela **regularidade** das contas do exercício de 2020 do senhor Roberto Youiti Kaneta, CPF nº 439.630.489-72, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Apucarana no período;

b) pela expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Saúde para que adote, a partir do exercício financeiro de 2022, a opção pela centralização da contabilidade do referido Fundo, conforme disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, **regulares** as contas do exercício de 2020 do senhor Roberto Youiti Kaneta, CPF nº 439.630.489-72, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Apucarana no período;

II – **recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde para que adote, a partir do exercício financeiro de 2022, a opção pela centralização da contabilidade do referido Fundo, conforme disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente